



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

rio compreendido entre 09h às 19h;

XXI) Papelarias e lojas de artigos de pesca, no horário compreendido entre 09h às 19h;

XXII) Lojas de roupas com acesso direto para a rua ou situadas dentro de centros comerciais de pequeno porte, no horário compreendido entre 09h às 19h;

XXIII) Chaveiros, no horário compreendido entre 09h às 19h;

XXIV) Armazinhos e lojas de calçados, no horário compreendido entre 09h às 19h;

XXV) Lojas de móveis e lojas de eletrodomésticos, no horário compreendido entre 09h às 19h;

XXVI) Autoescolas, no horário compreendido entre 09h às 19h;

XXVII) Os provedores, operadores e distribuidores de internet, TV's a cabo e telecomunicações;

XXVIII) Comércio de rua, com exceção de lanchonetes, cafeterias, bares e restaurantes, no horário compreendido entre 08h às 19h;

XXIX) Academias, nos termos da Lei Municipal nº. 1.593/2020, de 29 de setembro de 2020, especificamente do artigo 1º, com limitação de atendimento de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, com funcionamento de 06 às 12h e 15h às 20h, sendo o horário de 12h às 15h para higienização dos equipamentos e do ambiente interno;

XXX) O funcionamento das lanchonetes no Município de Bom Jardim/RJ das 6h às 22h, com limitação de atendimento de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, sendo vedada a consumação de bebidas alcoólicas em pé, no local e suas mediações, no qual fiquem evidenciadas situações que caracterizem aglomerações;

XXXI) O funcionamento de restaurantes no Município de Bom Jardim/RJ das 6h às 22h, com limitação de atendimento de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

XXXII) O funcionamento de sorveterias no Município de Bom Jardim/RJ das 6h às 22h, com limitação de atendimento de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

XXXIII) O funcionamento de bares no Município de Bom Jardim/RJ das 9h às 20h, sendo vedada a consumação de bebidas alcoólicas em pé, no local e suas mediações, no qual fiquem evidenciadas situações que caracterizem aglomerações, não deixando de respeitar o limite máximo de atendimento de 40% (quarenta por cento);

XXXIV) As confecções funcionarão observando o percentual de 40% (quarenta por cento) do quantitativo máximo de funcionários;

XXXV) As indústrias funcionarão observando o percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo máximo de funcionários, bem como respeitando o sistema de revezamento dos mesmos e;

XXXVI) A rede hoteleira do Município deverá funcionar observando o percentual de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo Primeiro - No horário compreendido entre 23h e 6h as atividades de lanchonetes, restaurantes e sorveterias ficam suspensas, somente podendo funcionar de forma delivery, não podendo permanecer clientes nas dependências do estabelecimento.

Parágrafo Segundo - Fica proibido ocupar calçadas e vias públicas com cadeiras e mesas, aumentando irregularmente a área do estabelecimento, enquanto durar a vigência deste Decreto.

Parágrafo Terceiro – Lanchonetes, restaurantes e sorveterias deverão encerrar suas atividades às 22h, sendo tolerada a permanência de clientes e consumidores que ainda não terminaram sua consumação até o limite máximo de 23h, quando se inicia o TOQUE DE RECOLHER, sendo vedada a entrada de novos clientes após o horário definido nos incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII do caput deste artigo.

Parágrafo Quarto – Os supermercados, mercados e mercearias deverão respeitar o limite de 01 cliente a cada 15 (quinze) metros quadrados de espaço total, bem como, instituir o sistema de fichas nos respectivos estabelecimentos, podendo incorrer nas sanções previstas no art. 23 da Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Art. 9º - Fica instituído o uso obrigatório de máscaras faciais para acesso aos espaços público e privado de acordo com o artigo 8º, § 3º da Lei Municipal nº 1.605/2021.

Parágrafo Primeiro – A não observância desta obrigação sujeitará o infrator a sanção de multa de 02 (duas) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município (UNIFBJ), art. 20 da Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Parágrafo Segundo – A obrigação instituída no caput deste artigo obedecerá às diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Art. 10º - As instituições de ensino e cursos em geral deverão permanecer com suas atividades presenciais suspensas.

Art. 11º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, instituições religiosas, instituições bancárias, casas lotéricas, instituições de ensino, prestadores de serviços públicos e privados, instituições de âmbito recreativo e demais atividades econômicas obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários, medidas de barreira higiênica com a adequada higienização das mãos (lavagem com água corrente e detergente e/ou utilização de álcool gel 70º), utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de áreas de contato com sanitizantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual, entre outros para educação preventiva, seguindo todas as normas e recomendações sanitárias estabelecidas.

Parágrafo Primeiro - Deverão as instituições/atividades acima citadas adotar as providências necessárias para aferição de temperatura nos acessos, manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; devendo adotar as medidas cabíveis para restringir a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientado sobre o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), ficando, ainda, responsáveis pela orientação e organização para que não haja aglomeração no ambiente externo (ruas, calçadas etc.), seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Parágrafo Segundo – Fica proibida a realização de shows, eventos e similares pelos estabelecimentos supramencionados.

Art. 12 - Fica instituído o TOQUE DE RECOLHER, proibida a circulação de pessoas nas ruas e vias públicas das 23h às 5h, ressalvado o deslocamento realizado, em caráter excepcional, para atender a eventual necessidade de tratamento de saúde emergencial e deslocamentos para atividades laborais devidamente comprovadas.

Parágrafo Primeiro - A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área de saúde, segurança pública, Conselho Tutelar, autoridades públicas, assistência social, delivery de alimentos, funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e, portando, identificação funcional.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado o transporte particular de pacientes para unidades de saúde, aquisição de medicamentos ou veículos atrelados à prestação de serviços de relevante interesse público.

Parágrafo Terceiro - Fica autorizada a circulação de pessoas no horário indicado acima, que estiverem em deslocamento de outras cidades para o retorno ao Município de Bom Jardim ou realizem trabalhos na cidade durante o dia.

Art. 13 - Esse plano de enfrentamento tem por finalidade definir as diretrizes a serem seguidas dentro de todo um parâmetro de segurança e poderá ser modificado ou revo-

gado de acordo com as mudanças do cenário atual referente ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 14 - Fica a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário.

Parágrafo Único – Os Fiscais de Postura durante a vigência deste Decreto estarão sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere a sua atuação nas questões relacionadas ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), sem prejuízo de suas atribuições efetivas.

Art. 15 - O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de garantir a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.

Art. 16 - O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto poderá implicar na cassação, de ofício, de Alvará/Licença de Funcionamento, sem prejuízo do disposto no artigo 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 17 – Na vigência deste Decreto serão aplicadas as medidas para enfrentamento das situações de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), bem como das situações de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declaradas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Parágrafo Único – Para efeitos de aplicação dessa lei será observada somente a atividade econômica principal do estabelecimento fiscalizado.

Art. 18 – Os servidores públicos municipais deverão retornar as suas atividades presenciais após 20 (vinte) dias da aplicação da 2ª dose da vacina contra o coronavírus.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único – O presente Decreto terá seus efeitos até 25 de maio de 2021, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, caso a situação epidemiológica do Município persista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 18 DE MAIO DE 2021.

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 985 - 20/05/2021 - PÁG 5 e 6

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021

Expirado o prazo recursal, comunico a Homologação, referente ao Pregão Presencial nº 007/2021, que trata da: “aquisição de equipamentos de cozinha, visando auxiliar no preparo e conservação da Alimentação Escolar, na forma de grandes refeições (almoço e jantar) e pequenas refeições (desjejum e lanches) aos alunos da Rede Municipal de Ensino”, em que se sagraram as Empresas vencedoras: ARMAZÉM SUPERMAC EIRELI que ofertou o menor lance para fornecer os itens, sendo o valor total de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil reais e duzentos reais); BMG DISTRIBUIDORA LTDA que ofertou o menor lance para fornecer os itens, sendo o valor total de R\$ 5.584,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais); NEUZA MARLY POCIDONIO PEREIRA EIRELI – EPP ofertou o menor lance para fornecer item, sendo o valor total de R\$ 4.410,45 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos); VOGAS MAGAZINE LTDE – ME ofertou o menor lance para fornecer item, sendo o valor total de R\$ 54.394,40 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), totalizando o valor em R\$108.588,85 (cento e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

Bom Jardim, 19 de maio de 2021.

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 985 - 20/05/2021 - PÁG 6

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JARDIM

Resolução nº 008/2021 de 19 de maio de 2021.

Aprova a substituição da vacância de cadeira.

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, em sua 4ª reunião extraordinária do dia 11 de maio de 2021, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei de Criação do CMS nº 448 de 06 de dezembro de 1990, alterada pela Lei 1.314 de 11/10/2011 e a Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde é parte essencial do processo de articulação do SUS e sendo esta uma de suas competências regimentais;

Considerando a importância e necessidade de normatização do Conselho Municipal de Saúde do Município de Bom Jardim/RJ;

Considerando que foi aprovada a substituição da vacância de cadeira e em cumprimento ao Regimento Interno “Art. 28º - Não havendo número de entidades representativas suficientes para o preenchimento das vagas, estas serão preenchidas por pessoas presentes, escolhidas pela própria Assembleia, por aclamação”, foi verificada a possibilidade das Senhoras Nilza Auxiliadora Ribeiro e Alba Valéria de Jesus ocuparem a cadeira em vacância no Seguimento dos Usuários do SUS no Pleito Eleitoral 2021 realizado, uma vez que esse encaminhamento foi feito pela plenária para esclarecimentos no prazo de 10 dias. Em consonância com Cartilha do Tribunal de Contas da União - Orientações para Conselheiros de Saúde, 2ª edição, Brasília, 2015, capítulo 2, página 20, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-conselheiros-de-saude-2-edicao.htm>, há descrição das entidades que podem compor o SEGUIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS, sendo esta da seguinte maneira: “Representantes dos Usuários de Saúde: associações de moradores, associações de trabalhadores, sindicatos, associações de portadores de patologias etc. O usuário é aquele que não está comprometido de forma direta ou indireta com os demais grupos (gestores, prestadores de serviço e profissionais de saúde), não possuindo qualquer vínculo empregatício na área de saúde.”

Desta maneira, a titularidade da Srª Nilza é possível e sendo considerada vaga a cadeira do suplente, uma vez que a Srª Alba atua em âmbito municipal de saúde, ocupando cargo comissionado.

Ainda, acordado em plenária, a impossibilidade de composição do conselho desta maneira, ocasionaria o imediato convite feito pela Secretária Municipal de Saúde a entidade interessada em ocupar a suplência dessa cadeira no Seguimento dos Usuários do SUS.

O Conselho Municipal de Saúde de Bom Jardim/RJ;

RESOLVE:

• Aprovar com ressalva a substituição da vacância de cadeira no Seguimento dos Usuários do SUS;

• A titularidade da Cadeira do Seguimento dos Usuários do SUS em vacância será da Srª Nilza Auxiliadora Ribeiro;

• A suplência dessa cadeira encontra-se vaga.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim, 19 de maio de 2021.

José Edmo Cardoso de Souza

Presidente em Exercício do Conselho Municipal de Saúde

JORNAL O POPULAR - Ed. nº 985 - 20/05/2021 - PÁG 6
